



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N.º 17 / 2017 – CD – MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTE: RC PARTS SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI-ME

IMPETRADA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de garantia preventivo c/c pedido liminar impetrado por RC Parts Serviços e Comércio EIRELI-ME, apontando como autoridade coatora a Confederação Brasileira de Automobilismo.
2. Relata a Impetrante que é detentora de direitos de comercialização de carburador para kart, devidamente homologado pela autoridade Impetrada – CBA, através da ficha técnica RC14-2013, ficha de homologação 35C13.
3. Aduz, mais, que em 31/08/2017, tomou ciência de que a Federação de Automobilismo de São Paulo, por seus Comissários Técnicos, na 6ª Etapa da Copa São Paulo Light de Kart 2017, realizada em 26/08/2017, no Kartódromo de Aldeia da Serra – Barueri (SP), aplicou punições contra pilotos da categoria Junior, por utilizarem carburadores, que afirma serem os mesmos homologados, sob o fundamento de que as peças vistoriadas não correspondiam àquelas depositadas e homologadas pela CBA.



4. Informa que os Comissários Desportivos se manifestaram da seguinte maneira:

"Foram recolhidos os carburadores doas karts ns. 121, 12, 18 Junior, após consulta ao CNK e vistoria comparativa com o carburador lacrado e homologado CBA.

Foi constatado que os referidos carburadores estão em desacordo com o homologado e lacrado pela CBA.

Carburador kart 121 – posição de agulha;

Carburador kart 18 – eixo borboleta deslocado sentido filtro

Carburador kart 12 – eixo borboleta deslocado sentido filtro"

5. Insurge-se contra a decisão do Comissário Técnico, que segundo a Impetrante se sobrepõe à prévia autorização e homologação concedida pela CBA, ainda em plena vigência.

6. Justifica seu inconformismo argumentando que as alterações – *i.* posição das agulhas de gigles e *ii.* posição do eixo da borboleta - por ela imprimidas nas peças não se confundem com modificações das dimensões ou limites estabelecidos na ficha de homologação, não sendo admissível que por comparação visual a peça seja desqualificada por itens que em nada alteram as características e dimensões do carburador homologado, eis que representam desenvolvimento decorrente de aperfeiçoamento da peça pelo fabricante no tempo.

7. Afirma que tem o direito líquido e certo de produzir a peça carburador RC-14/2013 com as inovações decorrentes de seu constante desenvolvimento no tempo, desde



que preservadas as medidas e marcas da ficha de homologação e para tanto impetra a presente garantia.

8. Fundamenta a existência do *fumus boni iuris* pela existência da própria ficha de homologação e sua expressa menção de que o fabricante pode modificá-lo, mas apenas dentro dos limites fixados pelo CNK-CBA.

9. De outro lado, justifica o *periculum in mora* no iminente risco de que outros pilotos venham a sofrer punições pelo uso do mesmo carburador, em eventos de filiadadas da Impetrada.

10. Pleiteia a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*“, para que seja garantida a utilização, por qualquer competidor e sem qualquer campeonato no Brasil, da referida peça homologada (carburador- RC14-2013), com as alterações de desenvolvimento empreendidas pelo Impetrante, especificamente com a atual posição do eixo e agulhas, desde que tais carburadores não possuam modificações dos limites constantes da ficha de homologação, ou qualquer retrabalho pelos competidores.”, notificando-se a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo legal.

11. No mérito, requer a confirmação da liminar pretendida para o fim de se reconhecer a regularidade do desenvolvimento implementado pela Impetrante no carburador RC 14-2013 nos estritos limites da ficha de homologação 35C13.

12. É o relatório, decido.

13. E o faço em razão das ausências dos Srs. Presidente e Vice Presidente deste Colegiado e a urgência reclamada.



14. O mandado de garantia tem cabimento sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

15. No caso presente a Impetrante alega que os Comissários Técnicos da Federação de Automobilismo de São Paulo teriam desclassificado três pilotos pelo uso de carburadores por ela fornecidos, tais como aquele homologado pela CBA, por mera discordância visual, eis que, segundo alega, as peças reprovadas estão em plena consonância com a peça RC 14-2013, ficha de homologação 35C13.

16. Como os carburadores que comercializa estão distribuídos por todo o país, impetra a presente garantia perante esse STJD para ver, liminarmente, garantida a participação de todos e quaisquer pilotos que utilizem seus carburadores e, no mérito, a confirmação da liminar pleiteada.

17. Com efeito, tenho que as provas colacionadas pela Impetrante, não permitem, inda mais em sede liminar, a constatação da existência de erro na avaliação dos Comissários Técnicos vinculados à Federação de São Paulo.

18. A solução da questão controversa, relativa às modificações implementadas pela Impetrante na peça RC 14-2013, que segundo afirma são regulares e não tratam de modificações das dimensões ou limites estabelecidos na ficha de homologação 35C13, quando não evidenciadas pela prova documental que acompanha a peça vestibular, impõe a necessária dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de garantia.



19. Diante da necessidade de se ampliar a fase probatória, não há como prosseguir o com presente mandado de garantia.

20. Pelo exposto, com fundamento no art. 94, do CBJD, indefiro a inicial, denegando a ordem pretendida.

21. Intime-se a Impetrante.

22. Intime-se o Presidente da CBA e do CNK da existência do presente mandado de garantia.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor